JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.721.99-29

Denúncia - Ministério Público - Cooperpas 12 - gastos injustificados - julgada procedente a denúncia - ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados - recursos - pelo conhecimento e não provimento - recurso de revisão - não preenchimento dos requisitos legais para admissibilidade - pelo não acolhimento - art. 148 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

Trata o presente de inspeção determinada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, então Relator, diante de denúncia do Ministério Público enviada a esta Corte, referente à aquisição de 1.200 panetones e 100 caixas de champanhe para distribuição entre os componentes do Módulo 12 do PAS.

AUD entendeu procedente a denúncia, apontando que tais gastos deveriam ter sido custeados com recursos pessoais dos cooperados.

Intimados, o Presidente, o Vice e a Secretária da Cooperpas 12 apresentaram defesa, alegando, em síntese, que, ao final do exercício financeiro de 1996, o Módulo 12 apresentou um superávit, e, de acordo com o termo de convênio e regulamento de serviços, o saldo das sobras poderia ser distribuído aos cooperados.

Sustentaram, ainda, que a Cooperpas 12 era credora de valores referentes a repasses devidos e não realizados, em montante muito superior ao ora impugnado.

Além do que, havia uma tradição, não praticada naquele ano, de realização de lauto almoço de confraternização, levando-os à compra de panetones e champanhe.

AUD, a despeito de terem realmente ocorrido sobras no exercício de 1996, manteve seu posicionamento pela procedência da denúncia. Concluiu tratar-se de despesa com recurso público, o qual deveria custear tão-só o atendimento destinado à população.

Ressaltou, por derradeiro, não ter sido localizada deliberação da Assembléia Geral, nos termos do artigo 73 do Estatuto Social da Cooperativa.

A AT-Jurídica manifestou-se nos autos, em diversas oportunidades, com pronunciamentos conflitantes.

Por determinação do então Relator, a Secretaria Municipal da Saúde foi oficiada e informou que as despesas relativas à aquisição foram consideradas irregulares pela Pasta, tendo sido tomadas medidas visando o ressarcimento ao Erário.

PFM e SDG pronunciaram-se pela procedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

Em face dos elementos do processado e das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da PFM, que ficam fazendo parte do presente, **JULGO** procedente a denúncia. Determino o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados por AUD, às fls. 17, devidamente corrigidos.

Envie-se cópia dos autos ao Ministério Público, bem como à CPI do PAS.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 12 de setembro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 5.721.99-29, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, julgar procedente a denúncia, determinando à Origem o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados pelo Departamento de Auditoria desta Corte, à fl. 17 dos autos, devidamente corrigidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Comissão Parlamentar de Inquérito do PAS.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor, determinar que os Órgãos Técnicos desta Corte apurem quais as medidas tomadas pela Secretaria Municipal da Saúde com relação ao referido ressarcimento aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por apresentarem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de novembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nesta etapa processual, de recurso de revisão interposto por Thomaz Antônio da Cunha Cardoso de Almeida, em face do v. Acórdão de 13 de novembro de 2002, encartado à fl. 397, que conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o r. decisum de fl. 309, que julgou procedente denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de aquisição, pelos então recorrentes, de 1.200 (hum mil e duzentos) panetones e 100 (cem) caixas de champagne, destinados à distribuição aos funcionários do Módulo 12 do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, determinando, igualmente, o ressarcimento ao erário dos valores gastos indevidamente e a comunicação do decidido ao denunciante, com posterior apuração, pelos órgãos desta Corte, das medidas tomadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com relação à devolução da importância aos cofres públicos.

O ora recorrente – à época da aquisição Presidente da Cooperativa – alegou, preliminarmente, ser nula a decisão que manteve a anterior, pela procedência da denúncia, vez que o v. acórdão foi publicado no Diário Oficial do Município, mas dele não foi intimado pessoalmente o apelante. No que concerne ao mérito, argumentou que o recurso deve ser provido, por não ser ilegal a conduta adotada, posto que as aquisições foram feitas com recursos constituídos por 'sobras', que deveriam ser distribuídas entre os cooperados. Afirmou, ademais, que o dinheiro utilizado não pertencia aos cofres públicos, já que, ao ser repassado para a Cooperativa e, conseqüentemente, depositado em conta de pessoa jurídica, despia-se de seu caráter público. E, por derradeiro, sustentou que a aquisição questionada substituiu almoço natalino oferecido anualmente aos servidores da Secretaria, que, a exemplo do que ocorreu com a Cooperativa, suportava as despesas, não se podendo, por isso, imputar ao recorrente a prática de qualquer irregularidade.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu presentes os pressupostos de legitimidade, interesse jurídico e interesse de recorrer, porém afirmou não terem sido preenchidos os requisitos de cabimento do apelo interposto, enumerados no artigo 148 do Regimento Interno, que restringe a revisão a três hipóteses, quais sejam: se a decisão estiver fundada em erro de cálculo ou documentos falsos, se ocorrerem fatos novos que alterem a prova produzida, ou se a decisão violar disposição expressa de lei.

Considerou ainda, que, no caso, a intimação pessoal do recorrente não era necessária, eis que a hipótese não se enquadra entre as elencadas no artigo 118 do Regimento, que disciplina a matéria, sendo que a decisão contra a qual ora se insurge foi proferida em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se exigindo, no caso, a intimação pessoal.

Opinou, então, pelo não-conhecimento do recurso, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se, nesta fase processual e por meio de recurso de revisão, contra o v. aresto encartado à fl. 397, mantendo decisão anterior que, à unanimidade, julgou procedente denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e determinou o ressarcimento ao erário, em razão de aquisição de panetones e caixas de champagne destinadas à distribuição aos funcionários do Módulo 12 do Plano de Atendimento à Saúde – PAS.

Impende ressaltar, com respeito aos recursos, que sua admissibilidade condiciona-se ao atendimento de requisitos extrínsecos e intrínsecos, segundo critério proposto por Barbosa Moreira.

Na lição de Nelson Nery Junior, os extrínsecos

> "respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela" (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Edição, pág. 241).

Nessa dicção, consideram-se requisitos extrínsecos a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo.

De outro lado, os intrínsecos são
"aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada". (obra citada, pág. 240).

Constituem requisitos intrínsecos o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Na espécie, considero presentes os requisitos extrínsecos, à exceção do preparo, que é inexigível em recursos impetrados perante esta Corte, mas, no que concerne aos requisitos intrínsecos, entendo não estar presente o pressuposto relativo ao cabimento do apelo.

É que, nos termos do disposto no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa, o recurso de revisão cinge-se a três hipóteses perfeitamente delineadas, quais sejam: se a decisão estiver fundada em erro de cálculo ou documentos falsos, se ocorrerem fatos novos que alterem a prova produzida, ou se a decisão violar expressa disposição legal.

Verifico que, no apelo interposto, o recorrente alega cerceamento de defesa, por não ter sido intimado pessoalmente da decisão impugnada, que considera nula, por violar o disposto nos artigos 118 e 121 do Regimento Interno, bem assim no artigo 5º da Constituição da República.

Sob esse enfoque, anoto que o apelante incorre em equívoco ao pretender ser direito seu a intimação pessoal, vez que o artigo 118, II, restringe esse tipo de intimação às decisões desfavoráveis aos responsáveis por ilegalidades ou impropriedades.

Tal dispositivo, registre-se, foi totalmente observado, sendo o apelante intimado pessoalmente da decisão de fl. 309, tendo dela recorrido, esgotando-se, assim, o procedimento prescrito no artigo mencionado.

No que pertine ao v. aresto de fl. 397 – ora impugnado – consigno que a decisão foi exarada em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se exigindo, nesse caso, a intimação pessoal.

Demais disso, e apenas para argumentar, anoto que o recorrente, em 21 de novembro de 2002 – após a data do v. acórdão recorrido, que é de 13 de novembro – peticionou novamente nos autos, desta feita para juntar instrumento de mandato outorgado a seus advogados.

Sobre o tema – comparecimento do réu aos autos – a jurisprudência tem se orientado, pacificamente, no sentido de que a juntada de procuração, da qual conste poderes para receber citação, equivale ao comparecimento espontâneo do réu, dando-se este por citado, nos termos do que prescreve o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se:
"A juntada de procuração, pela ré, onde consta poder expresso a seu advogado para receber citação, implica comparecimento espontâneo, como previsto no art. 214, parágrafo 1º da lei adjetiva civil, computando-se a

> partir de então o prazo para oferecimento da contestação." (STJ – 4ª Turma, RE esp 173.299-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 29.06.00, deram provimento, v.u., DJU 25.09.00, p. 104 – consoante citado em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Ed. Saraiva, 35ª edição, pág 279).

Destarte, incabível a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal, quando o requerente ingressou em juízo para requerer a juntada da procuração, dando-se, pois, por citado.

E, sendo apontada como preliminar do novo recurso a nulidade da decisão, por contrariar artigo do Regimento que supostamente exigiria a intimação pessoal, o que já se reconheceu equivocado, resta patente o descabimento da revisão impetrada, por não se subsumir a qualquer das hipóteses arroladas no artigo 148 como capazes de fundamentar essa espécie de recurso.

De se ressaltar, ademais, que o recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento novo, passível de alterar a prova produzida, e que, se existente, permitiria o recebimento do recurso.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revisão.

Dê-se conhecimento, por ofício, ao Ministério Público e à Secretaria Municipal da Saúde.

É o voto.

TCM, 03 de março de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão, por não se subsumir a qualquer das hipóteses arroladas no artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar conhecimento, por ofício, ao Ministério Público e à Secretaria Municipal da Saúde.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator